



RELACIONE-SE PUBLICAMENTE
E ESPERE-SE
99/08/19
[Handwritten signature]

Por determinação de Sua Excelência
• Presidente da A. R. _____
i. DALEN
13.8.99
[Handwritten signature]

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República**

REQUERIMENTO N.º 946/VII/4.ª (AC)

Com o título “aquisição tardia da nacionalidade portuguesa pelos luso-descendentes não dá direito a votarem em Portugal”, o Conselheiro do CCP João Lopes Ferreira publica no “jornal da ALBI” de 8 de Julho de 1999 um indignado protesto contra o que chama a “aberração constitucional” de restringir o direito dos luso-descendentes espalhados pelo mundo que querem ser portugueses iguais aos do Minho ao Algarve”.

Nas palavras do Senhor Conselheiro Lopes Ferreira, jurista e dirigente de renome das instituições luso-brasileiras do Recife”...os luso-descendentes sentem-se frustrados na sua cidadania, uma vez que são portugueses “pela metade”. Possuem Bilhete de Identidade e Passaporte Português, mas não podem exercer o direito sagrado de votarem em Portugal”

Há cerca de 15 meses, eu própria levantei idêntica questão no requerimento n.º 651/VII - (3.a) - AC dirigido ao Ministro da Administração Interna, em 21 de Maio de 1998.

Acabava de tomar conhecimento das instruções que o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE) enviara à Comissão Organizadora do Recenseamento Eleitoral dos Portugueses no Estrangeiro (COREPE), mandando excluir do recenseamento os portugueses com dupla cidadania. Nestes termos:

“A Lei Eleitoral da Assembleia da República, Lei n.º 14/79 de 16/05 estabelece no seu artigo 1º n.º 2 que todos os portugueses que

Org. Santos
13.8.1999
[Handwritten mark]

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Sub. Proposição
N.º 5072
DATA 12/08/99



GRUPO PARLAMENTAR

sejam também cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a capacidade eleitoral activa. Estamos pois perante um princípio geral já consagrado no artº 27º da Lei da Nacionalidade, Lei n.º 37/81 de 3/10, o qual por sua vez estabelece “se alguém tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for portuguesa, só esta releva, face à Lei portuguesa”.

Porém, em termos eleitorais existe uma excepção a este princípio, segundo a qual não têm capacidade eleitoral activa os cidadãos que tenham a sua residência habitual no outro Estado de que detenham também a nacionalidade.

Face ao exposto, todos os cidadãos com dupla cidadania portuguesa e brasileira, com residência habitual no Brasil, não se podem inscrever no recenseamento eleitoral português.” (fim de citação)

No requerimento, supracitado, perguntava se foram dadas “instruções” no sentido de “ser recusada a inscrição nos cadernos de recenseamento eleitoral aos portugueses que possuem, cumulativamente com a nossa, a cidadania do país de residência e, em caso afirmativo, a fundamentação legal dessas instruções e comparações com a prática corrente antes de 1996 e entre 1996 e 1998.

O Ministro da Administração Interna, em Julho de 1998, informa que:

“ 1 - O apoio técnico ao processo de recenseamento eleitoral dos eleitores residentes no estrangeiro compete à COREPE, que actua em articulação com o STAPE.

2 - O STAPE não emite orientações ou directivas para as Comissões Recenseadoras sediadas no estrangeiro.”

Após esta resposta meramente formal, a iludir ostensivamente todas as perguntas, esperar-se-ia que o Governo se tivesse dado



GRUPO PARLAMENTAR

conta do procedimento dos seus serviços e retrocedido, mas o artigo do senhor Conselheiro do CCP de Recife vem mostrar o contrário.

Esta é uma questão da maior importância, visto que põe em causa direitos fundamentais, direitos inalienáveis dos cidadãos - o voto em eleições para órgãos de soberania - e, na medida em que determina a exclusão de uma parte dos eleitores portugueses, põe igualmente em causa a veracidade dos cadernos eleitorais no estrangeiro.

O que diria a opinião pública mundial do recenseamento em Timor-Leste se o Governo de Jacarta alterasse as “regras do jogo”, eliminando da participação uma parte dos timorenses?

Importa averiguar, face à Constituição, à Lei Eleitoral e à Lei da Nacionalidade se, a partir de 1998, o Governo de Lisboa alterou ou não as “regras do jogo”, “contra legem”...

Sabemos que o PS, no seu projecto de revisão constitucional (artº 124º), previa a supressão da capacidade eleitoral activa dos cidadãos portugueses que tivessem, cumulativamente, a nacionalidade do país onde residem (dupla cidadania). Porém, esse projecto foi abandonado pelo próprio grupo parlamentar socialista, quando concluiu não ter o apoio de outros grupos parlamentares...

Face ao exposto, venho, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, requerer ao Governo, através dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Administração Interna, informação sobre os seguintes pontos:

1 - As instruções dadas aos consulados ou às comissões de recenseamento, sediadas no estrangeiro, no sentido de excluir do recenseamento “todos os cidadãos com dupla nacionalidade



GRUPO PARLAMENTAR

portuguesa e brasileira” abrangeram também outros países, designadamente França, Canadá e EUA?

2 - Em que data se iniciou a proibição de recenseamento dos cidadãos portugueses naquelas condições?


3 - A medida foi aplicada retroactivamente, depurando dos cadernos eleitorais todos os que se encontrem nas mesmas condições?

4 - Qual é o fundamento jurídico, constitucional e legal, da exclusão dos cidadãos nos casos referidos?

5 - Qual era a prática em 1995 e de 1995 a 1998?

Palácio de S. Bento, 6 de Agosto de 1999

A Deputado do PSD


Manuela Aguiar